



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000047674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2214361-14.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, são agravados COELHO ATIHÉ LTDA ADMINISTRAÇÃO DE BENS e LABIBI JOÃO ATIHE.

ACORDAM, em 37.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), JOÃO PAZINE NETO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018

PEDRO KODAMA

RELATOR

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto n.º 12968

Agravo de Instrumento n.º: 2214361-14.2017.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Agravados: Coelho Atihe Ltda Administração de Bens e Labibi João Atihe

Juiz: Rogério Murillo Pereira Cimino

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Admissibilidade de utilização de prova emprestada de outro processo, desde que respeitado o contraditório. Aplicação do art. 372 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 45 (202 dos autos principais), que em execução de título extrajudicial proposta pelo banco/agravante contra os agravados, indeferiu o pedido para a utilização do laudo de avaliação do imóvel penhorado como prova emprestada, sob o fundamento de que para a utilização da prova emprestada deve haver a concordância expressa das partes e diante da inércia dos executados, o pedido não pode ser acolhido. Foi determinado, ainda, que o exequente/agravante providenciasse o depósito dos honorários periciais, estimados em R\$ 41.540,00, no prazo de 15 dias.

Inconformado, o banco/agravante sustenta ser possível a utilização da prova emprestada, desde que observado o contraditório. Diz que visando à satisfação de seu crédito, requereu a avaliação e praxeamento do imóvel constrito, de propriedade do executado. Todavia, instado a estimar os honorários para realização da avaliação do bem penhorado, o perito indicou o superestimado montante de R\$ 41.540,00, valor este inviável e excessivo. Ressalta que o imóvel já foi avaliado, nos autos do processo que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, o que viabiliza a utilização do laudo pericial, como prova emprestada pelo Juízo *a quo*, nos termos do art. 372 do CPC. Alega que o silêncio dos executados/agravados deveria ser interpretado como concordância para a utilização da prova, diante da preclusão temporal e não para fundamentar o indeferimento do pedido. Argumenta que o laudo de avaliação do imóvel foi produzido, sob o crivo do contraditório, com ampla participação do agravado e sua utilização evitará a morosidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

marcha processual, evitando a repetição de atos processuais válidos já praticados. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, requer o seu provimento para que se reconheça a desnecessidade de nova avaliação, invocando-se os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, a fim de que seja validada a utilização da prova emprestada invocada, consistente no laudo de avaliação elaborado perante o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido, requer a redução do valor fixado a título de honorários do perito judicial, tendo em vista que a quantia de R\$ 41.540,00 é excessiva foi superestimada (fls. 01/11).

Recurso regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 48/49).

Os agravados não apresentaram resposta (fls. 52).

É o Relatório.

Versa o feito principal sobre execução de título extrajudicial, proposta por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo contra Coelho Atihe Ltda Administração de Bens e Labibi, João Atihe, fundada na cobrança do valor de R\$ 158.764,10 (fls. 14/17), representado pela Cédula de Crédito Bancário (fls. 18/24).

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser reformada.

O bem penhorado nos autos da execução já foi avaliado nos autos do processo n.º 00.0503592-9, em trâmite perante a 7ª Vara da Justiça Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, conforme se verifica a fls. 39/41, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o alqueire, totalizando o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (fls. 41).

Admissível a utilização do laudo pericial já produzido nos autos acima mencionado como prova emprestada no processo executivo principal, nos termos do art. 372, que dispõe:

“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. (...) 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.” (REsp nº 617428/SP, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/06/2014)

Este E. Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia por considerar que a medida se mostra inadequada à satisfação da credora. Possibilidade Laudo pericial confeccionado no feito - Provas técnicas sobre o mesmo imóvel, realizadas em outros autos, que podem ser aproveitadas no presente feito. Elementos que, somados à diligência determinada ao juízo, consistente na avaliação do imóvel por duas ou três imobiliárias, oferecem subsídios na fixação do valor mínimo do lance, consoante faculta o art. 885 do CPC - Decisão mantida Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento n.º 2166507-24.2017.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Rel. HÉLIO FARIA, j. 14.11.2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Admissibilidade de utilização de prova emprestada de outro processo, ainda que não haja identidade de partes, desde que respeitado o contraditório. Precedentes do STJ. Apelantes que não provaram ser possuidores do imóvel em litígio, nem que foram esbulhados. Ao contrário, prova dos autos no sentido do exercício da posse pelos Apelados há mais de dez anos, de forma pública, mansa e pacífica. Requisitos do art. 927 do CPC/73 não demonstrados. Longo lapso temporal que permite concluir pela legitimidade da posse dos Apelados. Exegese do art. 1.208 do Código Civil. Exceção de usucapião arguida em defesa e acolhida pela r. sentença. Sentença mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido” (APELAÇÃO Nº 0213231-63.2007.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, TASSO DUARTE DE MELO, Rel. 24.11.2016) (grifei).

Ressalte-se que os executados/agravados, instados a se manifestarem sobre a utilização da prova emprestada, quedaram-se inertes, não se opondo a adoção do laudo de avaliação, o que reforça a admissibilidade de sua utilização nos autos principais.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)